

Casamento de Alfonso e Beatriz: Beatriz encontra-se em erro sobre qualidade essencial de Alfonso (art.º 1636.º). Por seu lado, Alfonso, embora pretenda uma “relação passageira”, nem por isso tem falta de vontade de casar (art.º 1635.º).

Beatriz apenas pretende casar para receber uma vantagem financeira futura. Todavia, no caso de se ter disponibilizado a ter vida comum com Alfonso a possibilidade de subsunção a casamento simulado (alínea d) do art.º 1635.º) não se colocaria. Para que tal acontecesse, era ainda necessário que Alfonso pretendesse também outra finalidade com o negócio matrimonial que não o casamento.

O certo é que Beatriz opta por domicílios diferentes, situação de vida conjugal que a lei prevê, caso se verifiquem motivos ponderosos ( n.º 2 do art.º 1673.º). Mas nem esse aspecto corresponde a argumento decisivo quanto à inexistência de vida comum. E só poderia ser invocável por qualquer dos cônjuges para efeito de dissolução do casamento.

Alfonso e Beatriz celebram convenção antenupcial que integra cláusula sobre o regime de bens. Porém, tendo Alfonso 60 anos, vigora o regime de bens imperativo de separação (alínea b) do n.º 1 do art.º 1720.º). Assim, terceiros poderão doar bens a ambos os cônjuges, mas a cláusula de comunicabilidade vertida na convenção é inválida.

A possibilidade de Ema pôr fim ao casamento de seu pai depende da prova que faça de casamento simulado, anteriormente equacionada, mas de muito difícil aplicação *in casu*.

Se assim sucedesse, poderia intentar acção de anulação do casamento, invocando a qualidade de “pessoa prejudicada com o casamento” (possibilidade ao alcance de Ema, pois, era herdeira legitimária de Alfonso, e poderia ademais sentir-se lesada patrimonialmente em vida do pai com o casamento).

Qualquer dos cônjuges poderia receber doações de terceiros (art.º 1683.º).

Após a morte de Alfonso, Duda pretende invalidar a doação do quadro. Sendo o casamento considerado inválido, poderia invalidar a doação.

A invalidação do casamento por “erro vício” competia ao cônjuge lesado; já a invalidação por simulação competiria igualmente a quem fosse onerado com o efeito subsequente: Ema e a entidade a quem incumbisse o pagamento de pensão de sobrevivência, e nos termos do art.º 1644.º)

Alfonso doou a Beatriz um terreno na constância do casamento. Em regime imperativo de separação de bens as doações entre os cônjuges são inválidas (art.º 1762.º).

Beatriz e Carlos são colaterais no 4.º grau. Podem casar. Porém, o prazo antenupcial não decorreu ainda (cf. o regime dos art.ºs 1605.º e 1650.º).

A doação feita por Duda a Beatriz não poderá ser arrogada por esta como benefício seu, apenas no caso de o casamento ser anulado e uma vez provada a má fé da então nubente (n.º 2 do art.º 1647.º).

João deverá produzir prova de maternidade de Luísa na acção de investigação de maternidade que vier a intentar (art.ºs 1814.º - 1817.º).

*Dado que a questão tem uma cotação de 6 valores, pretende-se uma resposta tão circunstanciada e fundamentada quanto possível.*